



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.357 - BA (2016/0215010-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VILELA ROSSI LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA MACHADO DIDONE - BA016528
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a tese veiculada no recurso especial relativa à suposta violação ao artigo 174 do CTN, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Deficiente a fundamentação do recurso especial no tocante ao alegado cabimento da exceção de pré-executividade, pois a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A alteração das conclusões da Corte de origem, quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.357 - BA (2016/0215010-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VILELA ROSSI LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA MACHADO DIDONE - BA016528
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Construtora Vilela Rossi Ltda.**, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 174 do CTN; (II) em relação ao cabimento da exceção de pré-executividade, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF; (II) é cabível o manejo da exceção de pré-executividade como meio de defesa do executado para alegar matérias de ordem pública, como a legitimidade e a prescrição, **desde que não seja necessária dilação probatória** e (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) o artigo 174 do CPC/73 foi enfrentado pelo aresto impugnado; (II) a Lei Federal 5.172/66 foi explicitada nas razões do apelo, o que afasta a incidência da Súmula 284/STF; (III) a análise da prescrição não demanda dilação probatória; reiterando, por fim, as demais razões do especial. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista ao agravado (fl. 342), transcorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.357 - BA (2016/0215010-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 320/323):

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto pela Construtora Vilela Rossi Ltda., desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 238):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1.As matérias que podem ser tratadas, em sede de exceção de pré-executividade, limitam-se àquelas que podem ser conhecidas e decididas de ofício pelo juiz e que não demandam provas (Súmula 393/STJ).

2.Consoante precedente do STJ julgado pelo rito do art. 543-C/CPC, "a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1110925/SP, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

3.Agravo de instrumento não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 260/262). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 174, I, do CTN. Sustenta que: (I) não há necessidade de dilação probatória, uma vez que "se encontravam nos autos, por informações obtidas na própria CDA, a data de entrega do DCTF, bem como a data em que houve a citação da executada" (fl. 269) e (II) a prescrição no caso dos autos é evidente, o qual demanda apenas a aplicação do art. 174 do CTN.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no arts. 174 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

*No que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010. Registre-se que, ainda que se pudesse, por esforço interpretativo entender superado o óbice anterior, melhor sorte não acorreria o agravante.*

*De fato, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de execução fiscal, de fato, é cabível o manejo da exceção de pré-executividade como meio de defesa do executado para alegar matérias de ordem pública, como a legitimidade e a prescrição, **desde que não seja necessária dilação probatória**. Esta, inclusive, é a dicção da Súmula 393/STJ, **in verbis**: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

No caso, o Tribunal de origem consignou que a hipótese dos autos demandaria dilação probatória.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Na hipótese, tendo a Corte de origem concluído que o tema da prescrição demandaria dilação probatória, sendo defesa a sua análise na exceção de pré-executividade, mas, sim, nos embargos à execução, sua aferição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 594.512/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 4/12/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PROVATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que a pretensão recursal, relativamente à alegação de decadência, demanda dilação probatória o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1433029/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

De fato, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 174 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, o que atrai a incidência da Súmula 211/STF.

Ademais, restou deficiente a fundamentação do recurso especial no tocante ao alegado cabimento da exceção de pré-executividade, pois a parte recorrente não amparou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo na violação de qualquer lei federal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Além disso, conforme já consignado na decisão ora agravada, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que **não demandem dilação probatória***” (Súmula 392/STJ).

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a análise dos argumentos suscitados em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória, consoante se colhe do seguinte excerto (fl. 235):

As questões como: irregularidade da intimação, inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo; ilegitimidade passiva do sócio; constituição definitiva do crédito, para análise da prescrição/decadência, ou excesso de execução somente são cabíveis, nesta via, quando houver prova cabal nos autos capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Se tais matérias demandarem dilação probatória, como é o caso dos autos, ou, ainda, versarem sobre juros, correção monetária e multa deverão ser dirimidas em embargos à execução (artigos 741, V e 745, do CPC). Assim, aplica-se à hipótese o precedente do STJ Julgado sob o rito do art. 543-C/CPC).

Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ, devidamente aplicada à hipótese.

Irreparável, portanto, a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0215010-1

AgInt no
AREsp 968.357 / BA

Números Origem: 00401841820094010000 109722919984013300 199833000109755 200901000420390
401841820094010000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VILELA ROSSI LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA MACHADO DIDONE - BA016528
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VILELA ROSSI LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA MACHADO DIDONE - BA016528
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.